

7450368v8

08038.005661/2024-91



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 7450368 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 20 de setembro de 2024.

A **Defensoria Pública da União**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV dos artigos 5º e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem, por meio do **Grupo de Trabalho Rua**, apresentar Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 1.251/2024, em trâmite no Congresso Nacional.

1. Sobre as propostas do Projeto de Lei nº 1.251/2024

O Projeto de Lei nº 1.251/2024 (PL) traz como finalidade a proibição de habitações temporárias utilizadas pela população em situação de rua em locais que já possuam instituições de acolhimento, ficando autorizado o recolhimento de bens, desde que não caracterizados como itens pessoais.

Nesse sentido, a proposta apresenta como justificativa a necessidade de utilização dos serviços de acolhimento disponíveis, como mecanismo para garantir a segurança pública, assim como incentivar a circulação de pedestres e veículos nos lugares públicos.

2. Sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.251/2024 e inobservância dos direitos da população em situação de rua

A população em situação de rua foi definida como um grupo vulnerável, em situação de extrema pobreza e heterogêneo, por meio do Decreto nº 7.053/2009^[1] :

"Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória."

Devido à ausência de leis (em sentido estrito) para proteção deste grupo, o Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH editou a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020^[2], que visa fixar as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Dessa forma, o art. 24 da Resolução nº 40/2020, equipara qualquer tipo de habitação temporária ou permanente da população em situação de rua como moradia, garantindo, portanto, a sua inviolabilidade.

“Art. 24 - O domicílio improvisado da pessoa em situação de rua é equiparado à moradia para garantia de sua inviolabilidade”

Ademais, é garantia da pessoa em situação de rua a convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em respeito ao princípio da igualdade, devendo ser preservado todos os seus pertences e o domicílio improvisado, leia-se:

“Art. 59 - O direito humano da população em situação de rua à segurança pública consiste na garantia de convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em igualdade de condições com as/os demais cidadãos/cidadãs, com preservação de sua incolumidade, de sua privacidade e de seus pertences, assegurando atenção protetiva dos órgãos e agentes públicos contra práticas arbitrárias ou condutas vexatórias ou violentas.”

“Art. 60 - Os/as agentes de segurança pública devem atuar para coibir atos ilegais de retirada de documentos e pertences das pessoas em situação de rua.”

“Art. 61 - Os/as agentes de segurança pública devem preservar o domicílio improvisado da pessoa em situação de rua, respeitando a sua inviolabilidade e privacidade.”

É importante ressaltar que o direito à moradia foi reconhecido pelo art. 6º da Constituição Federal^[3] como um direito social e fundamental de todos os brasileiros. Igualmente, o direito à habitação foi previsto como um direito humano pelo art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos^[4].

Além disso, o Projeto de Lei nº 1.251/2024 autoriza o recolhimento de diversos objetos da população em situação de rua, com exceção daqueles caracterizados como “de uso pessoal” deixando ao encargo dos agentes de fiscalização e policiais civis e militares, a interpretação do que se entende como item pessoal.

Esse tipo de proposta legislativa contribui para o aumento de todas as formas de violência praticada contra as pessoas em situação de rua. De acordo com o Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos^[5], entre janeiro e setembro de 2024, foram registradas 14.622 violações de direitos humanos contra a população em situação de rua.

A remoção de objetos da população em situação de rua está expressamente vedada pelo art. 25 da Resolução nº 40/2020, observe:

“Art. 25 - O recolhimento de qualquer documento e objetos pessoais das pessoas em situação de rua, por agentes públicos e privados, configura violação aos direitos dessa população, infringindo os direitos fundamentais da igualdade e propriedade.”

Destarte, autorizar o recolhimento de bens, de qualquer natureza, assim como a remoção forçada da população em situação de rua dos locais e logradouros públicos, caracteriza patente violação aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito inerentes a todos os cidadãos brasileiros: liberdade, igualdade, dignidade e propriedade.

Observa-se que a Constituição Federal prevê a liberdade de locomoção em todo o território nacional como uma garantia fundamental de qualquer pessoa, assim como o Código Civil, ao dispor sobre bens públicos, define as estradas, ruas e praças como uso comum do povo.

Nessa senda, é responsabilidade do Estado a promoção e defesa do direito à cidade das pessoas em situação de rua, conforme previsto pela Resolução nº 40/20, leia-se:

“Art. 22 - É responsabilidade do Estado garantir e promover o direito à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo formular e executar políticas públicas adequadas para essa finalidade, além de estabelecer mecanismos para a reparação desses direitos quando violados e para prevenir novas violações.”

“Art. 23 - O Estado deve garantir às pessoas em situação de rua o direito à cidade, constituído entre outros pelo direito de:

I – Ir e vir;

II – Permanecer em espaço público;

III – acessar equipamentos e serviços públicos.

Parágrafo único. É vedada a remoção de pessoas em espaços públicos pelo fato de estarem em situação de rua.”

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Estado na formulação de políticas públicas para a população em situação de rua no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976^[6]. Conforme a decisão que referendou a liminar, foi reconhecido que a população em situação de rua é submetida a uma quantidade extrema de violação dos seus direitos, evidenciando a falta estrutural do Estado para garantir os direitos fundamentais das pessoas sem moradia convencional.

Importante frisar que a decisão da Suprema Corte veda expressamente que a administração pública adote medidas consubstanciadas no “recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua”, cumprindo transcrever:

*“O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, **imediate e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como as seguintes determinações:***

I) A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. O plano deverá, no mínimo, conter os seguintes tópicos:

[...]

*I.5) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no **tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua**, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de*

agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos 'hiperhipossuficientes';

I.6) Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua;

I.7) Incorporação na Política Nacional de Habitação das demandas da população em situação de rua;

[...]

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;”

Além disso, a decisão determinou a adesão obrigatória à Política Nacional para a População em Situação de Rua pela União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de evitar que violações, como as previstas no PL nº 1.251/2024, sejam praticadas pelo Estado, sendo necessária a constante capacitação do atendimento e a abordagem dos agentes de segurança e elaboração de políticas públicas voltadas à habitação em prol deste público alvo.

3. Considerações finais

A aprovação do Projeto de Lei nº 1.251 resultaria no retrocesso dos direitos da população em situação de rua, utilizando-se como justificativa o preconceito e a chamada “criminalização da pobreza”, o que agravaria substancialmente a relação da sociedade com as pessoas sem moradia convencional.

Ante o exposto, considerando a necessidade de defesa dos direitos da população em situação de rua, o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União (GTR DPU) **recomenda a reformulação integral do Projeto de Lei nº 1.251/2024 ou o seu arquivamento**, em respeito aos princípios da Política Nacional para a População em situação de rua, às diretrizes previstas pela Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e às garantias e direitos fundamentais previsto na Constituição Federal, resguardados por decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 976.

[1] BRASIL. Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm

[2] Conselho Nacional de Direitos Humanos. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf

[3] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[4] ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

[5] 5 Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>

[6] 6 STF. ADPF nº 976. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marco Zanetti, Membro do GT**, em 23/09/2024, às 10:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Nascimento Cotrim Leiva, Membro do GT**, em 23/09/2024, às 10:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bruno Martins Alves, Membro do GT**, em 23/09/2024, às 13:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Bastos Nogueira Soares, Membro do GT**, em 23/09/2024, às 15:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Érica De Oliveira Hartmann, Membro do GT**, em 23/09/2024, às 17:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7450368** e o código CRC **7034AA60**.
